

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

Dispõem sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado Totonho Lopes

Relatora: Deputada Carla Zambelli

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, incisos VI, IX e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, dispor, nos termos do art. 24, §4º sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

A proposição não cria obrigação aos entes federativos cuja população não ultrapasse 50 mil habitantes, tão somente oportuniza que o gerenciamento dos resíduos sólidos nos termos do art. 182 ocorra de maneira alternativa.

Cumpra esclarecer, o art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico, nesse sentido, a Lei n. 12.305/2010, tão somente instituiu normas destinadas a fixar no plano inferior *“princípios, objetivos e instrumentos”*, bem como *“diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”*, o que deverá ser feito em harmonia com os Planos Diretores (art. 182, § 1a, da CF) e sempre com a finalidade de estabelecer uma



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



política de desenvolvimento adaptada à garantia do direito a cidades sustentáveis (art. 2a, I, da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade).

A atual redação do dispositivo estabelece que, *in verbis*:

[...] Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [...]

A proposta legislativa inserta no Projeto 1.884/2021 traz a seguinte alteração legislativa, *in verbis*:

[...] §2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, os municípios poderão adotar a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções, em quaisquer casos observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [...]

[...] § 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR) [...]

[...] Art. 2º As normas técnicas e operacionais referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser definidas pelos órgãos competentes em até dois anos da promulgação desta Lei, podendo ser revistas a qualquer tempo com vistas à sua atualização, aplicando-se em sua ausência, no que couber, os normativos federais pertinentes. [...]

A proposta traz como razões para a mudança legislativa a ausência de soluções/formas “*mais eficientes para a destinação final do lixo*”, não apresentando “*possibilidades alternativas*”, para os casos em que o ente federativo tenha que realizar o gerenciamento de resíduos sólidos.

Insta ainda, a necessidade de que se adote um rito sumário/simplificado para a expedição de sua licença ambiental.



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO da Relatora

No que tange as competências constitucionais acerca do tema, considerando o disposto no art. 23, incisos VI, IX e art. 24 inciso VI e § 1º, observa-se que a legislação acerca do tema possui imbricada relação com o princípio do interesse local nos termos do art. 30, inciso I.

A União não está, por fim, isenta de qualquer atividade nesta matéria. Cabe à União federal **instituir diretrizes** para a habitação e o saneamento básico, conforme o constante do art. 21, XX, apesar de o referido artigo tratar de competências materiais.

A estrutura legiferante estabelecida nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal inaugura a competência condominial legiferante sobre diversos temas para os três entes federativos.

Desse condomínio legislativo, observa-se que a União, pode sim, legislar a respeito do tema, exercendo, entretanto, uma competência legislativa **apenas no âmbito genérico da matéria**, pois a referência constitucional é nesse sentido.

A Constituição Federal instou a capacidade legislativa Municipal como indispensável ao sistema federativo contemporâneo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

Quanto ao objeto da presente proposição, tem-se **matéria eminentemente de interesse local**. A ausência de competência privativa da União sobre alguns temas desvela a intenção do Constituinte Originário de franquear ao ente federativo mais próximo da realidade local, detentor de maior capacidade perceptiva de sua realidade, de realizar suas escolhas, em especial as que importem uma maior densidade acerca do juízo de conveniência e oportunidade sobre mecanismos de atuação eminentemente administrativa.

Mesmo o legislativo federal não criando obrigações quanto a adoção de *“formas mais eficientes para a destinação final do lixo”*, - a expressão “poderão”, não vincula a vontade legislativa do ente federado - há que observar, no



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



entanto, que o art. 2º do referido Projeto, estabelece que “As *normas técnicas e operacionais* referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, **devem ser definidas pelos órgãos competentes** em até dois anos da promulgação desta Lei”.

Poder-se-ia no presente caso, para além dos motivos já expostos, invadir o legislativo federal a denominada **reserva de administração** dos respectivos entes federativos que decorre do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º). Ao estabelecer “formas mais eficientes para a destinação final do lixo”; “outras soluções”, bem como, “possibilidades alternativas” como a “compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções” a referida proposição federal, extrapola seu poder legiferante

Junta-se ainda ao exposto que o Decreto 10.588 de 24 de Dezembro de 2020, conferiu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a competência para estabelecer apoio técnico e financeiro podendo a Agência editar “*normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme a sua disponibilização*”.¹

Outrossim, o mesmo decreto estabeleceu que caberá ao Ministério do Desenvolvimento regional e a Agência a edição de publicações acerca das “**boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.**”²

¹ Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

§ 5º O apoio técnico e financeiro da União **ficará condicionado à observância das normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA**, no que couber, conforme a sua disponibilização. (GRIFO NOSSO) DECRETO Nº 10.588, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em [www. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html>](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html). Acesso em 15/06/2021

² Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Meio Ambiente e a ANA publicarão, em sítio eletrônico, **boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.** Disponível em [www. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html>](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10588-24-dezembro-2020-790949-norma-pe.html). Acesso em 15/06/2021



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



Nesse sentido, a redação acrescida pelo parágrafo 2º da lei 14.026 de 15 de julho de 2020, parece, s.m.j, comportar a melhor técnica legislativa nos termos do que já fora supracitado.

Quanto ao procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários com população até 50 mil habitantes, conforme exposto no parágrafo 3º da proposição, o corte populacional pode gerar externalidades, considerando o melhor dimensionamento quanto aos destinatários federativos, já que a mensuração pelo corte populacional insta uma métrica mais identificável se comparado com o corte “*com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos*”.

Sobre o disposto no art. 2º da proposição ora sob exame, a dilação de prazo requerida de alguma forma perde seu objeto, considerando que, conforme instado, a manutenção da redação nos termos do foi estabelecido pelo parágrafo 2º da lei 14.026 de 15 de julho de 2020, nos parece a melhor manifestação legislativa.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1884 de 2021, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº (do Sr. Totonho Lopes)

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários municipais com população até 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CMRV 1884

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218199077500>



CD218199077500
LexEdit